



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.506 - GO (2017/0158357-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : FELIPE CREONES OLIVEIRA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : JHONNY ITACARAMBI DA SILVA  
**RECORRENTE** : PAULO HENRIQUE DE AGUIAR SENHORINI  
**ADVOGADO** : PONCIANO MARTINS SOUTO - GO036587  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA E OUTRO(S) - GO018789

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DESCARACTERIZAÇÃO. CANDIDATO ELIMINADO. CLÁUSULA DE BARREIRA. PROLAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. O mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública.
2. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.506 - GO (2017/0158357-8)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FELIPE CREONES OLIVEIRA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : JHONNY ITACARAMBI DA SILVA  
**RECORRENTE** : PAULO HENRIQUE DE AGUIAR SENHORINI  
**ADVOGADO** : PONCIANO MARTINS SOUTO - GO036587  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA E OUTRO(S) - GO018789

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Felipe Creones Oliveira Teixeira, Jhonny Itacarambi da Silva e Paulo Henrique de Aguiar Senhorini interpõem recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE SOLDADO 2ª CLASSE DA PMGO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA POR MEIO DE OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Uma vez proferida sentença em sede de ação civil pública a reconhecer a ilegalidade do ato convocatório pela sistemática do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE), obrigando, por consequência, o Estado de Goiás a nomear todos os candidatos considerados aptos por concurso público, caberia aos impetrantes, em vez de utilizar este writ, inaugurar o cumprimento individual (ainda que provisório) da sentença coletiva.

2. Neste caso, impetrado o mandado de segurança, em detrimento de execução, ainda que provisória, de sentença proferida em ação civil pública, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida inafastável, vez que a impetração não preenche os requisitos de admissibilidade, incidindo as normas do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 175, II, do RITJGO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJGO, Mandado de Segurança 5259098-59.2016.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, Assessoria para assunto de recursos constitucionais, julgado em 06/04/2017, DJe de 06/04/2017)

Cuida-se de mandado de segurança cuja causa de pedir remete à classificação dos ora recorrentes em cadastro de reserva de concurso público para a carreira policial militar do Estado de Goiás.

Afirmam ostentar direito público subjetivo de participar das demais fases do certame — entrega de documentos, curso de formação e posterior nomeação — porque houve a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, que havia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedido à contratação de pessoal sem concurso público prévio, de forma que os contratados devem ser substituídos por candidatos aprovados em certame.

Nessa esteira, afirmam que o Ministério Público estadual celebrou termo de ajustamento de conduta com o Estado de Goiás para, dentre outros pontos, elevar o número de candidatos aprovados em cadastro de reserva, que originalmente se restringia a um contingente de dez por cento adicional ao número de vagas ofertadas inicialmente, tendo o ajuste elevado esse patamar para cinquenta por cento.

Assim, a sua classificação os inseriria em cadastro de reserva, e isso, somado à declaração de inconstitucionalidade, impunha à Administração local o dever de convocá-los às demais fases do certame, bem de nomeá-los.

Registram também que o Ministério Público estadual propôs ação civil pública com o intuito de anular a contratação temporária para o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) e compelir o Estado de Goiás a convocar e a nomear todos os aprovados em concurso público para soldado e cadete, inclusive os integrantes de cadastro de reserva, até que se alcançasse a quantidade de temporários.

Uma vez denegada a segurança em acórdão cuja ementa transcreveu-se anteriormente, o conseqüente recurso ordinário procura refutar as razões declinadas no julgado (e-STJ fls. 558/568).

Não houve contrarrazões (e-STJ fls. 579/580).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 598/602):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança. Concurso Público. Cargo de Soldado de 2ª Classe PMGO. Candidatos classificados fora do número de vagas previsto no edital. Alegado direito líquido e certo à nomeação no cargo, ante a existência de servidores do SIMVE e da procedência da ação civil pública proposta pelo Parquet Estadual. Segurança denegada. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Recurso que não merece prosperar. Inadequação da via eleita. Os Recorrentes pretendem que a Autoridade coatora cumpra uma ordem estabelecida em decisão judicial, o que não pode ser feito por meio de mandado de segurança, tendo em vista que não há nos autos nenhuma informação a respeito das despesas efetivamente realizadas pelo Estado de Goiás com a manutenção dos contratos com o pessoal do extinto SIMVE, não bastando a mera determinação judicial para se configurar a preterição dos Recorrentes. Julgado do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

STJ. Ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário que não deve ser provido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.506 - GO (2017/0158357-8)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DESCARACTERIZAÇÃO. CANDIDATO ELIMINADO. CLÁUSULA DE BARREIRA. PROLAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. O mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública.
2. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** As razões do recurso não alteram a conclusão havida no Tribunal da origem.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão mandamental assenta-se basicamente nas seguintes premissas: os ora recorrentes classificaram-se em cadastro de reserva de concurso público para a carreira policial militar do Estado de Goiás, notando-se que, a teor dos regramentos originais do certame, eram considerados eliminados porque classificados em número superior ao contingente estabelecido como cláusula de barreira.

Em razão de uma série de ilegalidades que ainda pendem de debate judicial — notadamente na Ação Civil Pública n. 446485-57.2013.8.09.0051 (201394464851) —, houve a celebração de um termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público local e o Estado de Goiás, bem como o julgamento da ação civil pública em primeiro e em segundo graus, em ambos os casos tendo havido a promoção de alterações sobre a situação jurídica dos ora recorrentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo primeiro, vale dizer, em razão do termo de ajustamento de conduta, houve a alteração do percentual admitido para a formação de cadastro de reserva, aumentando de dez para cinquenta por cento das vagas ofertadas; tendo em vista o segundo, o Poder Judiciário determinou o aproveitamento de todos os candidatos considerados aptos em avaliação psicológica a fim de que fossem todos inclusos em cadastro de reserva — sem observar a cláusula de barreira —, até que se alcançasse o quantitativo de policiais admitidos temporariamente, bem como que fossem convocados para as fases subsequentes.

Pois bem, o que os ora recorrentes alegam, em suma, é que esses comandos não seriam observados pela Administração Pública do Estado de Goiás, visto que até o momento não teriam sido convocados, isso sendo o móvel da impetração, também fundada na abertura de novo certame.

Pela ordem das coisas, o direito dos recorrentes surgiu apenas com a prolação de decisão judicial na ação civil pública e não com o termo de ajustamento de conduta ou mesmo com as regras originais do concurso.

Isso porque o regramento original do certame estipulava uma oferta inicial de 985 vagas para o posto de Soldado de 2.<sup>a</sup> Classe da Polícia Militar de Goiás, desse total destacando-se 585 para a região metropolitana de Goiânia, assim como também se considerava a formação de cadastro de reserva de apenas dez por cento sobre esse contingente, **todo o restante que sobejasse a isso sendo considerado eliminado**, conforme a cláusula de barreira estipulada nos itens 171.8 e 177 do edital:

171. Estarão eliminados, ainda, os candidatos que:  
[...]

**171.8. Não for selecionado dentro do número de vagas, acrescido de 10% da reserva para incorporação/inclusão/matricula.**

177. A Polícia Militar reserva-se o direito de **proceder às inclusões e matrículas** nos moldes da legislação do serviço militar e de sua regulamentação, **em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, até o número de vagas ofertadas, conforme Anexo I - Quadra de vagas e, ainda convocar, dentro do cadastro de reserva na porcentagem de 10% dos aprovados para reposição de candidatos desistentes**, dentro do prazo de vigência do concurso, com validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade da Administração Pública Militar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os oras recorrentes Felipe Creones Oliveira Teixeira e Jhonny Itacarambi da Silva classificaram-se, respectivamente, no 1488.º (milésimo quadringentésimo octogésimo oitavo) e no 1626.º (milésimo seiscentésimo vigésimo sexto) lugares para as vagas ofertadas para a região metropolitana.

Assim, se levada em consideração a regra editalícia citada, estariam não-eliminados apenas o 644 candidatos mais bem classificados, que é a soma do contingente inicialmente ofertado mais os dez por cento para inclusão em cadastro de reserva, de maneira que a classificação dos recorrentes Felipe Creones Oliveira Teixeira e Jhonny Itacarambi da Silva eliminava-os do certame.

Já o recorrente Paulo Henrique de Aguiar Senhorini disputou uma das 360 vagas para a região do entorno do Distrito Federal e classificou-se na posição de n. 972, de forma que se observada a mesma regra editalícia descrita anteriormente, estariam não-eliminados apenas os 396 candidatos mais bem classificados, de modo que também ele estaria eliminado.

Por princípio, portanto, se cumpridas apenas as regras escritas nos itens 171.8 e 177 do edital de abertura, todos os três recorrentes estariam eliminados.

Ocorreu, contudo, de o Ministério Público do Estado de Goiás promover primeiramente um termo de ajustamento de conduta (TAC), e depois disso uma ação civil pública (ACP), com a finalidade de obrigar o Governo do Estado de Goiás a substituir os servidores contratados temporariamente para o SIMVE – Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual pelos candidatos que haviam participado do concurso público de ingresso na carreira militar de que trata o presente feito.

Aqui cabe um pequeno esclarecimento: o Governo do Estado de Goiás, em razão de lei local, instituiu o referido Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE, que teria duração de 12 (doze) meses, para contratar temporariamente pessoal para o desempenho de atividades próprias da Polícia Militar, mas isso foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 5.163/GO**, rel. Min. Luiz Fux, de forma que os contratados temporariamente teriam de ser "exonerados" (na verdade, ter o contrato rescindido).

Em vista disso, e aproveitando-se de que havia concurso público em andamento, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado de Goiás celebrou um TAC, e depois ajuizou uma ação civil pública, com o objetivo de obrigar o Estado de Goiás a substituir os contratados temporariamente para o SIMVE por pessoal arregimentado no concurso público do qual participaram os ora recorrentes.

Para viabilizar isso, houve a modificação da aludida cláusula de barreira, de maneira que se originalmente era considerado aprovado quem se classificasse dentro do número de vagas ofertadas inicialmente, acrescidas de mais dez por cento, com o TAC esse acréscimo passou a ser de cinquenta por cento.

Depois, com a ação civil pública, o Tribunal de Justiça goiano acolheu a pretensão do Ministério Público para que, na verdade, a substituição dos temporários do SIMVE ocorresse por todos aqueles candidatos que houvessem sido aprovados em avaliação psicológica, ou seja, independentemente de terem se classificado ou não dentro do número de vagas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.882/2012 PELA CORTE SUPREMA. NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA EM CADA FASE DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO SUPERIOR AO CADASTRO DE RESERVAS ATÉ AS AVALIAÇÕES MÉDICA, PSICOLÓGICA E DE VIDA PREGRESSA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CANDIDATOS APTOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ORÇAMENTÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não merece prosperar a tese de inadequação da via eleita, sob o argumento de que se pretende realizar controle direto e abstrato de lei por meio da via incidental, porquanto, na verdade, a questão constitucional mostra-se prejudicial a análise do pedido autoral, viabilizando, pois, a arguição incidental de constitucionalidade. Ademais, não se trata puramente de lei em tese, porquanto a lei impugnada possui efeito concreto, gerando de forma direta e imediata seus efeitos. 2. O excelso Supremo Tribunal Federal por meio da ação direta de inconstitucionalidade de nº 5163/GO, declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei estadual nº 17.882/2012 que criou o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - SIMVE, por afrontar o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. 3. No caso em testilha, o Estado não aplicou a cláusula de barreira no concurso para provimento de cargos de Cadete e Soldado, pois esta se dá por etapa a etapa, conforme restou decidido no RE nº 635739/AL, tendo a Administração permitido a participação de candidatos em número muito superior ao destinado ao cadastro de reserva, gerando expectativa de figurarem na lista final de aprovados aqueles que participaram de todas as fases do certame. 4. Sendo incontroversa a contratação de terceiros (SIMVE), em caráter precário, para suprir carência de pessoal na Corporação da Polícia Militar deste Estado, resta patente o direito de serem os candidatos aprovados e recomendados investidos nos respectivos cargos, porque demonstrada a necessidade do interesse público, a legalidade, a razoabilidade, a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e a economicidade da medida, em respeito ao bem comum da sociedade e à dignidade da pessoa humana como vetores que norteiam o ordenamento jurídico pátrio. 5. A investidura dos candidatos aprovados e recomendados deverá se dar em estrita observância da lei de responsabilidade fiscal e diretrizes orçamentárias. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 446485-57.2013.8.09.0051, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2015, DJe 1793 de 27/05/2015)

O que o TAC fez, portanto, foi elevar o patamar da cláusula de barreira; a ACP, por sua vez, desconsiderou-a completamente.

Com base nessa última situação é que houve a modificação da situação jurídica dos recorrentes, que passaram de eliminados por cláusula de barreira a aprovados a despeito da classificação fora das vagas ofertadas inicialmente.

O direito alegado adviria, portanto, única e exclusivamente de um provimento judicial exarado no curso de ação civil pública: foi nesse processo que houve a prolação de ordem para que o Estado de Goiás considerasse todos os candidatos habilitados em avaliação psicológica como inseridos em cadastro de reserva, independentemente da observância de qualquer percentual, e de aptos a serem convocados pela Administração Pública do Estado de Goiás.

É dizer: o direito de os ora recorrentes serem convocados para as demais etapas do concurso e de serem matriculados em curso de formação somente passou a existir quando aquela cláusula que antes os eliminavam (cláusula de barreira) deixou de existir, e isso, por sua vez, apenas aconteceu como decorrência da prolação de um acórdão em ação civil pública.

Ora, se o direito alegado advém de um termo de ajustamento de conduta ou de uma decisão judicial proferida em ação civil pública, então não é possível a impetração da ação de mandado de segurança para dar cumprimento a isso, seja porque o TAC é título executivo extrajudicial, conforme o art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/1985, seja porque o acórdão é título executivo judicial.

Em qualquer das hipóteses, a via adequada para dar cumprimento a obrigação prevista quer no TAC, quer no acórdão, é o processo de execução, e não o mandado de segurança.

Em outras palavras: o problema da carência da ação de mandado de segurança reside



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a pretensão é de compelir a autoridade coatora ao cumprimento de obrigação transcrita em decisão judicial prolatada na ação civil pública, vale dizer, há um acórdão no qual se estipula uma série de obrigações, dentre as quais a desconsideração da cláusula de barreira, a inserção dos ora recorrentes em cadastro de reserva e a sua convocação na condição de substituição dos temporários por servidores concursados.

É, em suma, uma pretensão de que a autoridade coatora cumpra uma ordem transcrita em decisão judicial.

Sendo assim, não é caso de impetração de mandado de segurança, mas de execução forçada, de cumprimento de sentença, de execução individual de sentença coletiva, mas não da ação mandamental, que notadamente não é a via adequada para postular o cumprimento de uma decisão judicial.

Com força nisso, vislumbro a carência de interesse de agir por inadequação da via eleita, como afirmado no Tribunal "a quo".

Posto isso, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

Quanto aos ônus sucumbenciais, não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), não é cabível no caso a majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, tendo em vista que tal providência só é possível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários advocatícios na instância "a quo", do que trata o feito tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0158357-8

**RMS 54.506 / GO**

Números Origem: 5259098.59.2016.8.09.0000 525909859 52590985920168090000

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FELIPE CREONES OLIVEIRA TEIXEIRA                                  |
| RECORRENTE | : JHONNY ITACARAMBI DA SILVA                                        |
| RECORRENTE | : PAULO HENRIQUE DE AGUIAR SENHORINI                                |
| ADVOGADO   | : PONCIANO MARTINS SOUTO - GO036587                                 |
| RECORRIDO  | : ESTADO DE GOIÁS                                                   |
| PROCURADOR | : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA E OUTRO(S) - GO018789 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Ingresso e Concurso

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.